



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 36-A/2025

Demandante/s: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Matheus Reis de Lima

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

ÁRBITROS:

Gustavo Gramaxo Rozeira, designado pelos Demandantes.

Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente cooptada pelos restantes árbitros.

Sumário:

I – Existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta para um procedimento cautelar comum ser decretado: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – a que acresce a consideração da adequação e proporcionalidade do procedimento a decretar.

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente do procedimento deve fazer prova sumária e meramente indiciária da existência do direito, bastando um juízo de mera aparência do mesmo – o que se verifica nos presentes autos.

III – O facto de um jogador que normalmente integra a equipa principal, ora como titular ora como suplente chamado a participar nos jogos, ficar impedido de disputar um jogo no qual está em causa a disputa de um título relevante no panorama nacional prejudica irremediavelmente, não apenas o jogador, como toda a equipa, não sendo possível, no futuro, neutralizar o dano causado – pelo que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Nada nos autos permite concluir que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Demandada – apenas, dependendo do resultado da acção principal, o eventual retardamento da acção punitiva.

I. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do o acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de Julho de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 193 – 2024/2025, que condenou a recorrente na sanção de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 10 UC, o que corresponde ao montante de € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela alegada prática dolosa da infracção prevista na alínea c) do artigo 157.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF).

As sanções aplicadas pela Demandada tiveram como fundamento fáctico o comportamento dos Demandantes ocorridos após o termo da Final da Taça de Portugal Generali, disputada no dia 25 de Maio de 2025 entre as equipas de futebol da Sporting SAD e da SL Benfica SAD, no contexto de festejos que tiveram lugar junto ao autocarro da equipa, bem como a publicação (e posterior remoção) nas redes sociais da Demandante de um vídeo que retrata estes momentos de celebração, no qual se ouve a afirmação, atribuída ao Demandante: “aqui nós pisa na cabeça, caralho”.

As infracções disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas no artigo 157.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Disciplinar da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA

Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

Os Demandantes sustentam que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão relativamente à sanção de 1 (um) jogo de suspensão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41º, n.º 1, da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362º e 368º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro. Acresce a necessária sujeição da medida cautelar adoptada a um princípio de proporcionalidade – ela deve ser adequada e necessária para garantir a efectividade da decisão final do processo, sem exceder o estritamente necessário para alcançar esse objectivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com os Demandantes, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invocam, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) em cumprimento do disposto nos artigos 38.º n.º 3, 216.º n.º 8, e 274.º n.º 1, do RDLFPF, a sanção será cumprida no jogo oficial seguinte à sua notificação, impedindo o jogador Demandante de ser utilizado no próximo jogo, em que a SAD Demandante irá disputar o título referente à Supertaça Cândido Oliveira, no próximo dia 31/07/2025, um dos maiores troféus nacionais, revestindo capital importância para as aspirações profissionais e desportivas do jogador Demandante e da sua equipa; (ii) procurando o jogador Demandante afirmar-se na equipa titular, a ausência neste jogo atingirá o seu direito ao livre exercício da profissão de modo irreparável, por não poder jamais ser reintegrado em espécie nem ressarcido por via indemnizatória dos danos que o cumprimento imediato desta sanção lhe causarão.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) Não se verifica nenhum dos elementos do tipo da infracção que é imputada ao jogador Demandante; (ii) Foi introduzido na decisão um facto novo (a identificação do destinatário da expressão imputada ao jogador Demandante), de forma extemporânea e sem possibilidade de contraditório; (iii) a prova do alegado ilícito consiste num vídeo captado (em contexto privado) e divulgado sem autorização do jogador Demandante; (iv) foi preterido o direito à presunção de inocência, por não ser possível assegurar que o jogador Demandante é o autor da expressão em causa, nem o exacto teor dessa expressão, nem o contexto no qual ela foi proferida, nem que ela tenha sido dirigida a um jogador.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Demandada se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Demandada, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento – ao contrário do Demandante, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos opor-se ao decretamento da providência cautelar requerida, com base no seguinte: (i) qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a acção de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados, o que não se verifica *in casu*, dada a celeridade do processo arbitral necessário no TAD; (ii) não foi feita pelos Demandantes a exigível quantificação e qualificação dos danos decorrentes da execução imediata da sanção, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera, essencial para o decretamento da providência cautelar requerida (*periculum in mora*); (iii) não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*).



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pelos Demandantes; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

IV. APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*). Tais requisitos são cumulativos, pelo que basta que um deles não se encontre preenchido para que o procedimento cautelar não possa proceder.

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

São os seguintes os preceitos do CPC que devem ser convocados na apreciação da providência requerida:



Tribunal Arbitral do Desporto

- Artigo 362.º, n.º 1: *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado"*;
- Artigo 365.º, n.º 1: *"Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 1: *"A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 2: *"A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar"*.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal. Será, portanto, necessário e suficiente que o requerente da providência faça prova sumária da existência do direito, sendo suficiente, para que ela seja decretada, um juízo de mera aparência dessa existência, compatível com a celeridade e urgência que caracterizam a tutela cautelar. Bastará, portanto, que o direito em causa se encontre indiciariamente provado, não sendo necessário qualquer juízo de séria probabilidade ou certeza da sua existência.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face aos argumentos invocados pelos Demandantes, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o preenchimento dos factos constitutivos da prática do ilícito que deu origem à aplicação da sanção aqui em causa, bem como a nulidade do próprio processo disciplinar que conduziu à sua determinação. Estes fundamentos, de facto e de direito, precisarão de ser cuidadosamente analisados e ponderados no caso concreto.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pelos Demandantes, que invocam a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar. Na verdade, é público e notório que o jogador Demandante tem integrado, com estabilidade, especialmente na época transacta, a equipa principal da SAD Demandante, ora como titular ora como suplente chamado a participar no decurso do jogo. É também inquestionável que a possibilidade de ser titular no próximo jogo a disputar pela SAD Demandante, pela relevância que ele reveste, é fundamental na sua carreira desportiva e na manutenção ou potenciação do seu valor de mercado. *A contrario*, o cumprimento imediato da sanção de 1 (um) jogo de suspensão é apto a causar danos significativos na sua carreira, até devido à grande visibilidade que se sabe vir a ter tal jogo – e impende o jogador de realizar a sua prestação laboral num jogo de “capital importância para as aspirações profissionais e desportivas do demandante e da sua equipa”. Resulta ainda do exposto que os danos causados pela execução imediata da sanção se verificam, quer na esfera jurídica do jogador Demandante, que se pretende sancionar, quer na esfera da equipa que integra. E que será praticamente impossível a futura neutralização de tais danos, na hipótese de a sanção aplicada pela Demandada vir a ser afastada por eventual decisão favorável à pretensão dos Demandantes na acção principal. É que o jogo em causa é um jogo que, pelas suas características, é irrepetível e não



Tribunal Arbitral do Desporto

comparável com outros jogos que ordinariamente têm lugar ao longo de uma época desportiva – está em causa a disputa de um troféu a nível nacional.

Entende a Demandante que não foi feita pelos Demandantes a exigível quantificação e qualificação dos danos causados pela execução imediata da sanção. É certo que, nesta sede e ao contrário do que acontece relativamente à aparência da existência do direito, é necessário que o julgador formule um juízo de certeza que lhe permita considerar necessário o decretamento da providência. Mas de tudo o que fica exposto acima, na sequência do alegado pelos Demandantes na sua petição inicial, pode retirar-se que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora* que justifica o decretamento da providência cautelar.

Por fim, cabe determinar, para o decretamento da providência cautelar, que não se verifique que “o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”, ou seja, se está respeitada a exigência de proporcionalidade, que obriga à ponderação dos interesses em presença, apesar de a celeridade e urgência admitirem uma prova meramente indiciária da existência do direito. Neste contexto, verifica-se no caso concreto que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que os Demandantes não sofram na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis, e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar – nenhum prejuízo relevante resulta, para a Demandada, do decretamento da providência, que não o do eventual retardamento da acção punitiva.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo a 1 (um) jogo de suspensão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de Julho de 2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 193 – 2024/2025, na parte em que condenou o Requerente em sanção de 1 (um) jogo de suspensão

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa, 22 de Julho de 2025